

Ementário de Jurisprudência

n. 746 de 5/4/10 a 9/4/10

Direito Administrativo	1
Concurso público. Requisito para posse no cargo de secretário executivo da UFMG: registro na Delegacia Regional do Trabalho para candidatos com curso superior em letras. Ofensa aos Princípios Constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.....	1
Direito Civil	2
Responsabilidade civil. Indevida devolução de cheque. Fundamento de insuficiência de fundos. Profissional que iniciava atividades em cidade do interior de Minas Gerais. Modicidade e razoabilidade do valor fixado como indenização.....	2
Contrato de prestação de serviço telefônico. Pedido de interrupção pela usuária (União). Recusa pela prestadora. Alegação de débitos em atraso.....	3
Direito Processual Civil	3
Execução fiscal. Requisição à justiça eleitoral do endereço do executado. Necessidade de diligências a cargo do exequente. Proibição pela resolução 20.132/TSE.....	3

Direito Administrativo

Concurso público. Requisito para posse no cargo de secretário executivo da UFMG: registro na Delegacia Regional do Trabalho para candidatos com curso superior em letras. Ofensa aos Princípios Constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Ementa: *Administrativo. Concurso público. Requisito para posse no cargo de Secretário Executivo da UFMG: Registro na Delegacia Regional do Trabalho para candidatos com curso superior em Letras. Ofensa aos Princípios Constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.*

I. É desarrazoada a regra do edital que exige o registro de candidato formado em Letras na Delegacia Regional do Trabalho como condição para investidura no cargo de Secretário Executivo. Isso porque, embora seja certo que a Lei 7.377/1985, que regulamenta a profissão de secretário, estabelece que o respectivo exercício requer prévio registro na DRT (art. 6º), o candidato investido no cargo em foco será servidor de instituição pública federal e submeter-se-á ao regime jurídico único (estatutário), e não celetista, de modo que não há possibilidade nem utilidade de registro em DRT, órgão vinculado à fiscalização das leis trabalhistas, normas estas a que não se submeterá o candidato. Precedente desta Corte.

II. Apelação do Impetrante provida, para afastar a exigência de registro na Delegacia Regional do Trabalho como condição para sua posse. (Numeração única: 0024564-46.2008.4.01.3800. AMS 2008.38.00.025331-9/MG. Rel.: Juiz Federal *Pedro Francisco da Silva* (convocado). 5ª Turma. Unânime. e-DJF1 de 9/4/2010, publicação 12/4/2010).

Responsabilidade civil. Indevida devolução de cheque. Fundamento de insuficiência de fundos. Profissional que iniciava atividades em cidade do interior de Minas Gerais. Modicidade e razoabilidade do valor fixado como indenização.

Ementa: Responsabilidade civil. Indevida devolução de cheque. Fundamento de insuficiência de fundos. Profissional que iniciava atividades em cidade do interior de Minas Gerais. Aptidão do fato para causar sofrimento íntimo e, em tese, para abalar o crédito. Repercussão, todavia, restrita. Modicidade e razoabilidade do valor fixado como indenização. Sucumbência recíproca. Inexistência. Razoabilidade, também, do valor dos honorários. Juros de mora. Meio por cento Até a vigência do Código Civil de 2002.

I. A autora narra na inicial que “é proprietária de uma clínica médico-veterinária, conjugada com comércio de artigos e produtos específicos da atividade, sendo certo que no mês de setembro de 2.001 efetuou uma compra da Indústria de Artefatos de Couro São Benedito Ltda e, como forma de pagamento, emitiu o cheque 700733, no valor de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), sacado contra a Caixa Econômica Federal, agência de Patos de Minas”. Como a inscrição de sua empresa era recente, havia carência para obtenção do primeiro talão de cheques, por isso, o cheque foi emitido pela autora, pessoa física. Ao ser apresentado para compensação, “foi devolvido pela requerida, sob a alegação de insuficiência de fundos, quando na realidade havia saldo credor de aproximadamente R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais)”. Informa que, “devido a esta anunciada devolução, a requerente teve inclusive seu cadastro junto à Indústria de Artefatos de Couro São Benedito Ltda, da cidade de Arujá-SP, colocado sob observação por um período de 120 (cento e vinte) dias, conforme declaração anexa”.

II. A Caixa Econômica Federal admite esse fato, apenas argumentando que: a) não prejudicou a autora; b) o valor da indenização fixada na sentença é desproporcional; c) sucumbência recíproca ou, no mínimo, desproporcionalidade do valor dos honorários; d) percentual excessivo de juros de mora.

III. O dano moral, nesse caso, pode ser presumido. Tratava-se de uma profissional no início de suas atividades (acabara de abrir estabelecimento médico-veterinário), em cidade de médio porte do interior do Estado de Minas Gerais, com as naturais esperanças e sonhos resultantes de um empreendimento nessa fase e circunstâncias. A devolução do cheque, com fundamento em insuficiência de fundos, deve ter sido a primeira frustração relevante, com aptidão, em tese, para abalar seu crédito no universo de relações profissionais e comerciais.

IV. O valor fixado como indenização é módico. O deferimento de indenizações abaixo desse patamar acaba por desestimular as pessoas lesadas à luta pelo direito (só para lembrar o clássico *A Luta pelo Direito*, de Rudolf Von Jhering), inclusive porque torna-se difícil até encontrar advogado interessado em patrocinar a causa. Mas também não é caso de elevação do valor de indenização, considerando a restrita repercussão do fato, não tendo, objetivamente, causado maiores transtornos à autora.

V. Quanto à alegação de sucumbência recíproca, não se dá em face de mais elevada quantia pedida na inicial a título de danos morais. Tem-se considerado que o valor pedido é apenas estimativo. Por outro lado, o percentual (20%) não significa honorários excessivos em razão da módica base de cálculo.

VI. Tem razão, em parte, a CEF apenas quanto ao percentual de juros de mora. O índice de 1% (um por cento) deve prevalecer somente após a vigência do Código Civil de 2002; antes, vigorava o índice de 0,5% ao mês. É essa a orientação da jurisprudência.

VII. Negado provimento à apelação da autora. Parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, reduzindo-se o percentual de juros de mora para 0,5% (meio por cento) até a vigência do Código Civil de 2002. (Numeração única: 0009316-07.2003.4.01.3803. AC 2003.38.03.009722-6/MG. Rel.: Des. Federal João Batista Moreira. 5ª Turma. Maioria. e-DJF1 de 9/4/2010, publicação 12/4/2010).

Contrato de prestação de serviço telefônico. Pedido de interrupção pela usuária (União). Recusa pela prestadora. Alegação de débitos em atraso.

Ementa: Direito Civil. Contrato de prestação de serviço telefônico. Pedido de interrupção pela usuária (União). Recusa pela prestadora. Alegação de débitos em atraso. Rescisão do contrato. Direito da União. Eventuais débitos. Cobrança pelas vias normais.

I. Trata-se de agravo de instrumento interposto com a finalidade de reformar decisão na qual o MM. Juiz Federal Titular da 3ª Vara/MA deferiu liminar para determinar o bloqueio, imediato, dos serviços prestados pela ora agravante.

II. Acontece, normalmente, de empresa de telefonia cortar o fornecimento de serviço por falta de pagamento. Aqui, acontece o contrário: a empresa de telefonia se recusa a cortar o fornecimento do serviço porque a União seria sua devedora.

III. Não há dúvida de que é direito da União rescindir contrato de prestação de serviço telefônico, por conveniência administrativa. Se houver débito vencido, deve ser cobrado pelas vias normais.

IV. Negado provimento ao agravo de instrumento. (Numeração única: 0009000-83.2005.4.01.0000. AG 2005.01.00.018757-4/MA. Rel.: Des. Federal João Bastista Moreira. 5ª Turma. Unânime. e-DJF1 de 9/4/2010, publicação 12/4/2010).

Direito Processual Civil

Execução fiscal. Requisição à justiça eleitoral do endereço do executado. Necessidade de diligências a cargo do exequente. Proibição pela resolução 20.132/TSE.

Ementa: Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Requisição à Justiça Eleitoral do endereço do executado. Necessidade de diligências a cargo do exequente. Proibição pela Resolução 20.132/TSE.

I. A jurisprudência deste Tribunal entende que o pedido de informações à Justiça Eleitoral sobre o endereço do executado deve ser precedida da comprovação de que foram esgotados outros meios legítimos à disposição do exequente, bem como encontra óbice na Resolução 20.132 do TSE.

II. Agravo de instrumento improvido. (Numeração única: 0000266-17.2003.4.01.0000. AG

2003.01.00.000424-6/MG. Rel.: Juiz Federal *Cleberon José Rocha* (convocado). 8ª Turma. Unânime. e-DJF1 de 9/4/2010, publicação 12/4/2010).

**Este conteúdo é selecionado pela Divisão de Jurisprudência
e divulgado pelo Setor de Apoio ao Gabinete da Revista – COJUD**

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/08)

Informações/Sugestões telefones: (61) 3314-1754 e 3314-1748

e-mail: dijur@trf1.gov.br